



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AglInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995183 - MT (2025/0268247-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO VITORINO
AGRAVANTE : LUCIA CRUBELATI ARAGAO VITORINO
AGRAVANTE : DEVAIR ROBERTO VITORINO
AGRAVANTE : ROSANI BAVIA VITORINO
ADVOGADO : FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710
AGRAVADO : SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : PAULO MORELI - PR013052
LUIZ FERNANDO VILLA MORELI - PR065716

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. CLÁUSULA PENAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial manejado pelos agravantes.

2. Os agravantes alegam omissão na decisão agravada quanto à análise da violação ao artigo 80, II, do CPC, inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, interpretação do acordo segundo os usos e costumes locais, redução da cláusula penal em razão do adimplemento substancial e ausência de dolo para condenação por litigância de má-fé.

3. Decisão monocrática fundamentada na jurisprudência consolidada do STJ, afastando as alegações dos agravantes e mantendo a decisão recorrida.

4. O Tribunal de origem apreciou de forma ampla e fundamentada as questões postas à sua apreciação, sem omissões ou contradições, afastando a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para dirimir o litígio.

6. A interpretação do acordo e a análise da proporcionalidade da cláusula penal demandariam reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A caracterização da litigância de má-fé, conforme reconhecida pelo Tribunal de origem, decorre da alteração da

verdade dos fatos pelos agravantes, sendo vedado o reexame do elemento subjetivo (dolo) em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2995183 - MT (2025/0268247-6)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO VITORINO
AGRAVANTE : LUCIA CRUBELATI ARAGAO VITORINO
AGRAVANTE : DEVAIR ROBERTO VITORINO
AGRAVANTE : ROSANI BAVIA VITORINO
ADVOGADO : FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710
AGRAVADO : SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA
ADVOGADOS : PAULO MORELI - PR013052
LUIZ FERNANDO VILLA MORELI - PR065716

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 1.022 DO CPC. CLÁUSULA PENAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo em recurso especial e negou provimento ao recurso especial manejado pelos agravantes.

2. Os agravantes alegam omissão na decisão agravada quanto à análise da violação ao artigo 80, II, do CPC, inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, interpretação do acordo segundo os usos e costumes locais, redução da cláusula penal em razão do adimplemento substancial e ausência de dolo para condenação por litigância de má-fé.

3. Decisão monocrática fundamentada na jurisprudência consolidada do STJ, afastando as alegações dos agravantes e mantendo a decisão recorrida.

4. O Tribunal de origem apreciou de forma ampla e fundamentada as questões postas à sua apreciação, sem omissões ou contradições, afastando a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC.

5. A jurisprudência do STJ estabelece que o julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, bastando que apresente fundamentação suficiente para dirimir o litígio.

6. A interpretação do acordo e a análise da proporcionalidade da cláusula penal demandariam reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

7. A caracterização da litigância de má-fé, conforme reconhecida pelo Tribunal de origem, decorre da alteração da verdade dos fatos pelos agravantes, sendo vedado o reexame do elemento subjetivo (dolo) em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

8. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CARLOS ROBERTO VITORINO e outros contra a decisão monocrática (fls. 785-789, e-STJ), que conheceu do agravo em recurso especial para negar provimento ao recurso especial manejado pelos ora agravantes.

Em suas razões recursais (fls. 790-813, e-STJ), os agravantes sustentam, em suma, o desacerto da decisão monocrática, reiterando os argumentos expendidos no recurso especial. Alegam, em síntese: (a) a ocorrência de omissão na decisão agravada quanto à análise da violação ao artigo 80, II, do CPC; (b) a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica dos fatos e não de simples reexame probatório ou interpretação de cláusula contratual; a ofensa direta aos artigos 113, II, e 413 do CC, defendendo que o acordo deveria ser interpretado segundo os usos e costumes locais e que a cláusula penal deveria ser reduzida em razão do adimplemento substancial; e, por fim, (c) a ausência de dolo a justificar a condenação por litigância de má-fé. Pugnam, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, pelo provimento do recurso pelo Colegiado, a fim de que seja conhecido e provido o seu recurso especial.

Apresentada contraminuta às fls. 820-835, e-STJ.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

1. Inicialmente, no que se refere à ausência de prequestionamento, salienta-se que a parte ora agravante menciona expressamente os artigos 25, 33, §5º, da Lei Federal nº 8.213/91, os artigos 2º e 6º da Lei Federal nº 9.528/97, e o artigo 77, §2 do CPC como forma de fundamentar seu recurso e atacar a decisão impugnada. Não se trata de mero reforço argumentativo, mas fundamento jurídico em que a parte busca alterar o julgado. Logo, mantém-se hígido o não conhecimento em relação aos artigos mencionados.

2. Os agravantes insistem na tese de nulidade do acórdão do Tribunal de origem por suposta negativa de prestação jurisdicional, ao não se manifestar sobre pontos essenciais levantados nos embargos de declaração.

Sustentam que o acórdão fora omissos sobre a apreciação da violação do artigo 80, II, do CPC, por suposta inexistência de dolo na conduta (fls. 795, e-STJ); a influência de critérios locais e de usos e costumes para interpretação do negócio

jurídico, na forma do artigo 113 do CC (fls. 809, e-STJ); e a possibilidade de redução da cláusula penal em razão de adimplemento parcial (artigo 413 do CC) (fls. 809, e-STJ).

A Corte, ao apreciar os recursos interpostos pelas partes, dirimiu a controvérsia e decidiu as questões postas à sua apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissões ou contradições intrínsecas, manifestando-se sobre o descumprimento do acordo, a validade da cláusula penal e a correção da multa por litigância de má-fé.

Assim constou do acórdão recorrido (fls. 64-68, e-STJ):

O acordo firmado entre as partes assim consignou (ID 140798698 da origem):

Cláusula Segunda: Para que a lide seja extinta, convencionam as partes que os REUS reconhecem e confessam o crédito discutido nos autos em sua integralidade, e, com a finalidade de encerrar a presente dívida, efetuarão a liquidação em dinheiro, parceladamente, de quantias equivalentes as sacas de soja indicadas no quadro a seguir, com conversão na data de pagamento pelo preço base de venda do produto rural em Sorriso/MT, conforme indicadores oficiais Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de 'Mato Grosso. O Quadro de Pagamento é o seguinte:

(...)

Portanto, o acordo é expresso quanto ao valor a ser pago, a data de pagamento e o indicador a ser utilizado (Instituto de Defesa Agropecuária do Estado de Mato Grosso IMEA). Por sua vez, o histórico do IMEA acostado aos autos de origem (ID 154005474) aponta que o valor da saca de soja no dia 28/02/2024, na cidade de Sorriso MT, era de 100,90 (cem reais e noventa centavos).

(...) Todavia, conforme se verifica dos comprovantes de ID 148009414 e ID 148009415 dos autos de origem, os Agravantes adimpliram as parcelas apenas no dia 29/02/2024 e em quantia menor ao acordado pelas partes, o que, por si só, evidencia o descumprimento da avença

(...). Somado a isso, inviável se falar na aplicação dos descontos legais (tributários) quanto aos valores pagos ou autorizar a dedução tributária do valor devido, como pretendido no presente recurso, haja vista que as partes nada consignaram sobre estes temas no acordo.

(...) Por consequência, também não há que se falar em inaplicabilidade da Cláusula Quinta do acordo, referente à cláusula penal, ou em sua redução, pois não se revela abusiva. (...) Por fim, quanto à aplicação de multa por litigância de má fé, se observa que os Agravantes alteraram a verdade dos fatos, apresentando valores e data de pagamento distintos do que restou acordado, além de consignando descontos que também não constam na avença.

(...)

O comportamento dos Agravantes encontra perfeita subsunção à hipótese prevista no artigo 80, incisos II, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

A má-fé processual gera prejuízo não apenas à parte adversa, que é compelida a se defender de alegações infundadas, mas também ao próprio sistema judiciário, que se vê sobrecarregado por demandas desnecessárias ou desleais.

A doutrina corrobora esse entendimento. Cito Fredie Didier Jr., ao afirmar que:

"A litigância de má-fé não se limita ao prejuízo causado à parte adversa, mas se estende à integridade do processo como instrumento ético e legítimo de resolução ." (Curso de conflitos, cuja efetividade está atrelada à lealdade das partes Direito Processual Civil, Vol. 1, Editora Juspodivm, 2019, p. 215).

A aplicação das penalidades previstas no Código de Processo Civil é medida necessária para preservar a integridade do sistema judiciário e desestimular comportamentos processuais abusivos, não merecendo reparo.

Inclusive, registra-se que os Agravantes vêm desde o início do processo agindo de forma temerária, ao apresentar comprovantes de pagamento que não se referem ao negócio em discussão, conforme reconhecido na sentença proferida na fase de conhecimento (ID 80670582), confira-se:

(...) Nessa toada, em análise ao feito, verifica-se que os documentos de id. 30767498 e 30767500 confirmam a existência de negócio jurídico celebrado entre as partes litigantes, não havendo evidência de abusividade ou vícios no consentimento. Presente, portanto, a prova escrita indispensável à propositura da demanda. De outra banda, constato que não houve prova de pagamento do débito em sua integralidade, conforme faz crer a parte executada.

No caso específico, o feito limita-se a cobrança de saldo devedor oriundo da CPR-F nº 322/2015, garantia de pagamento da relação comercial vinculada à comercialização de produtos para a safra de soja ano 2014/2015, com prazo de pagamento para o dia 01 de março a 30 de abril de 2015.

Embora a parte executada apresente um rol de comprovantes de pagamento, estes não se referem ao em discussão, mas sim, de outras dívidas que mantinha com a parte autora.

A parte executada apesar de formalizar acordo com a parte autora em 22/07/2015, realizou apenas o pagamento de R\$ 161.617,95 (cento e sessenta e um mil, novecentos e setenta e um reais e setenta centavos). (...)”

Além disso, convém ressaltar que o montante aplicado a título de multa por litigância de má-fé também não se revela desproporcional, pois fixado em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, quando poderia atingir até o percentual de 10% (dez por cento).

Como se depreende dos excertos acima, o Tribunal de origem manifestou-se expressamente sobre as teses apontadas como omissas nas razões recursais do recurso especial, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela agravante.

A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. A mera discordância com a solução jurídica adotada não configura negativa de prestação jurisdicional, mas mero inconformismo da parte com o resultado desfavorável.

Nesse sentido:

CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL ATUARIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Decisão da Presidência reconsiderada, uma vez que a agravante realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

2. No caso, não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a

rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.

3. A Segunda Seção desta Corte Superior possui entendimento jurisprudencial de que configura cerceamento de defesa o indeferimento do pedido, na fase de conhecimento, de produção de perícia atuarial em ação revisional de benefício de previdência privada, voltada à demonstração do alegado desequilíbrio atuarial do plano de custeio.

4. Esse entendimento pela necessidade de perícia também se aplica quando a revisão do benefício é requerida, em caráter excepcional, pela entidade de previdência.

5. Agravo interno provido para conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.878.087/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 22/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo órgão julgador de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, o qual enfrentou de maneira direta e objetiva o questionamento acerca da ausência de responsabilidade da agravante na ocorrência dos fatos narrados na inicial, portanto, deve ser afastada a alegada violação ao artigo 1.022 do CPC/15.

2. Para a modificação do paradigma fático, quanto a existência de má prestação do serviço e da configuração de ato ilícito, seria necessário o revolvimento do acervo probatório dos autos, conduta sabidamente vedada no âmbito do recurso especial ante o óbice contido na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, que não é o caso dos autos. Incidência da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.957.347/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

Inexiste, portanto, violação aos artigos 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia, ainda que o resultado tenha sido adverso aos interesses dos agravantes.

3. No que se refere à violação aos artigos 113, II, e 413 do CC, a pretensão recursal igualmente não prospera.

Os recorrentes defendem que a interpretação do acordo deveria considerar os usos e costumes locais (permitindo deduções tributárias) e que a cláusula penal deveria ser reduzida em face do adimplemento parcial.

O Tribunal de origem, soberano na análise do acervo fático-probatório, concluiu expressamente que o acordo não previa quaisquer descontos e que a cláusula penal não se mostrava excessiva, "sobretudo ao ponderar a reiterada inadimplência pelos devedores e a porcentagem usualmente utilizada nos negócios jurídicos".

Para acolher as teses dos recorrentes e afastar as conclusões da Corte estadual, seria indispensável a reinterpretação das cláusulas do acordo e o reexame do conjunto de fatos e provas dos autos, a fim de aferir os "usos e costumes" locais e a proporcionalidade da sanção no caso concreto. Tais providências são vedadas em sede de recurso especial, por força dos óbices das Súmulas 5 ("*A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial*") e 7 do STJ ("*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*").

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POR INADIMPLENTO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE REQUERIDA.

1. As questões postas em discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficiente, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação aos artigos 489 e 1022 do CPC/15.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. Precedentes.

2. No caso, o órgão julgador concluiu pela incidência das verbas indenizatórias e cláusula penal compensatória, não havendo ofensa aos princípios da função social do contrato ou da boa-fé objetiva.

3. Derruir as conclusões a que chegou o Tribunal de origem e acolher a pretensão recursal ensejaria o revolvimento das provas constantes dos autos, bem como a interpretação das previsões contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, ante os óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.768.573/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 16/12/2022.)

4. Quanto à alegada ofensa ao artigo 80, II, do CPC, os agravantes sustentam que não houve dolo em sua conduta, tratando-se de mero exercício do direito de defesa.

O acórdão recorrido, contudo, afirmou que os agravantes "alteraram a verdade dos fatos, apresentando valores e data de pagamento distintos do que restou acordado, além de consignando descontos que também não constam na avença", e que já vinham "*agindo de forma temerária, ao apresentar comprovantes de pagamento que não se referem ao negócio em discussão, conforme reconhecido na sentença proferida na fase de conhecimento*".

Aferir a existência do elemento subjetivo (dolo) para a caracterização da litigância de má-fé demanda, necessariamente, a incursão no acervo fático-probatório

dos autos para avaliar a conduta processual das partes. Tal procedimento é vedado nesta instância especial, conforme o entendimento consolidado na Súmula 7 do STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. Para acolher a alegação de excesso à execução e inobservância da ordem legal de bens penhoráveis, seria necessário promover o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Para revisar as conclusões do órgão julgador acerca da existência de título executivo líquido, certo e exigível, como pretende a recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula 7 do STJ. Precedentes.

3. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal a quo, quanto à inexistência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência do referido enunciado sumular impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem. Precedentes.

5. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 2.356.467/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 22/4/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 1.042 DO CPC/15) - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE.

1. A ausência de apreciação da matéria objeto da controvérsia pelo Tribunal local, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Na hipótese, não fora alegada a violação do art. 535 do CPC/73 a fim de que esta Corte pudesse averiguar a existência de possível omissão no julgado quanto ao tema. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. Quanto aos efeitos do depósito, se liberatório no momento em que efetivado ou se, ao revés, somente se verifica quando a quantia depositada for colocada efetivamente à disposição do credor, a análise é jurídica e não demanda o exame de fatos e provas.

2.1. Na hipótese, a data do pagamento é aquela em que a quantia depositada foi efetivamente disponibilizada ao credor.

2.2. Vencido o relator no ponto, pois aplicava a Súmula 7/STJ.

3. A modificação das conclusões a que chegou o Tribunal a quo, quanto à existência de litigância de má-fé, demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 desta Corte.

4. Agravo interno parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial a fim de considerar a data do pagamento aquela que a quantia depositada efetivamente passou à disponibilidade do credor.

(AgInt no AREsp n. 1.060.625/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 6/2/2018.)

Desse modo, estando a decisão monocrática em consonância com a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, sua manutenção é medida que se impõe.

5. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.995.183 / MT
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0268247-6

Número de Origem:
10001465020198110107 10138586420248110000

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO VITORINO

AGRAVANTE : LUCIA CRUBELATI ARAGAO VITORINO

AGRAVANTE : DEVAIR ROBERTO VITORINO

AGRAVANTE : ROSANI BAVIA VITORINO

ADVOGADO : FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710

AGRAVADO : SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADOS : PAULO MORELI - PR013052

LUIZ FERNANDO VILLA MORELI - PR065716

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE PRODUTO RURAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS ROBERTO VITORINO

AGRAVANTE : LUCIA CRUBELATI ARAGAO VITORINO

AGRAVANTE : DEVAIR ROBERTO VITORINO

AGRAVANTE : ROSANI BAVIA VITORINO

ADVOGADO : FELIPE SAMPIERI IGLESIAS - SP358710

AGRAVADO : SIGMA AGROPECUÁRIA LTDA

ADVOGADOS : PAULO MORELI - PR013052

LUIZ FERNANDO VILLA MORELI - PR065716

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026